



Juízo: Vara do JEC - Rio Grande  
Processo: 9003155-94.2018.8.21.0023  
Tipo de Ação: Responsabilidade Civil :: Indenização por Dano Moral  
Autor: Patrícia Peixoto de Araújo ME e outros  
Réu: Mercado Pago.com Representações Ltda  
Local e Data: Rio Grande, 13 de dezembro de 2018

## PROPOSTA DE SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9099/95.

Narra a parte autora que desde 20.11.1997 atua na área de venda de livros e softwares de engenharia, exclusivamente através de seu site: [www.editoradunas.com.br](http://www.editoradunas.com.br). Alega que é a única vendedora dos livros do Professor José Milton de Araújo. Refere que os livros não são vendidos em PDF. Diz que seus livros estão sendo reproduzidos sem qualquer autorização e vendidos através da plataforma do primeiro Requerido. Requer, liminarmente, que a ré tire do ar as vendas de todos os livros do Professor José Milton de Araújo. No mérito, requer a condenação do requerido em danos materiais no valor de R\$ 31.800,00 e danos morais no valor de R\$ 6.960,00.

A liminar foi deferida.

A ré Mercado Pago apresenta defesa arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, em suma, afirma que é o usuário vendedor quem estabelece o produto a ser por ele comercializado, os termos da oferta e todo o conteúdo do anúncio.

Passa-se a fundamentar:

Preliminarmente. Da ilegitimidade passiva.

A ré oferta os produtos, intermediando a transação, é responsável pela gestão dos pagamentos, auferindo lucro com as negociações e integra a cadeia de fornecedores. Possui legitimidade para figurar no polo passivo, portanto, por ter colocado o produto no mercado.

Logo, não deve ser acolhida a preliminar.

No mérito.

Alegou a parte autora que seus livros estão sendo postos à venda na plataforma da ré, indevidamente.

A ré, por sua vez, não nega o ato ilícito (fl. 42), apenas afirma que não possui responsabilidade sobre o que os seus usuários publicam. Diz que, logo que recebe a reclamação, retira o anúncio do ar.

Analizando os autos, verifica-se claramente que a parte autora está sofrendo prejuízos financeiros com a venda de seus exemplares no *site* da ré por terceiros desautorizados.



Considerando que a demandada auferiu lucro com a atividade que mantém, deve se responsabilizar pelos riscos do seu negócio, criando mecanismos a fim de não permitir que situações como a do presente caso se repitam.

Quanto ao pedido indenizatório, não houve impugnação em relação ao valor pretendido à título de danos materiais e, de acordo com o § único do artigo 103 da Lei nº 9.610/98, combinado com os valores apresentados nos anúncios trazidos aos autos, tem-se que a quantia pleiteada bem reflete a perda patrimonial sofrida.

Por outro lado, quando ao pedido de indenização por danos morais, embora se reconheça tenha havido falha da parte ré, o mero transtorno e perturbação de ânimo, ocasionados, não possui, por si só, o condão de ensejar a indenização por abalo moral.

Dano moral é instituto que deve ser utilizado com parcimônia. Não há nos autos prova de ofensa aos atributos da personalidade da parte requerente.

Ante o exposto, opina-se pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO**, para o fim de **condenar** a requerida ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 31.800,00 (trinta e um mil e oitocentos reais), corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação e com incidência de juros legais desde a citação, bem como **confirmar** as liminares já concedidas.

Sem sucumbência nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Remeta-se para apreciação da Presidência.

Intime-se.

Rio Grande, 13 de dezembro de 2018

Marcia Mota Clasen - Juiz Leigo



Juízo: Vara do JEC - Rio Grande

Processo: 9003155-94.2018.8.21.0023

Tipo de Ação: Responsabilidade Civil :: Indenização por Dano Moral

Autor: Patrícia Peixoto de Araújo ME e outros

Réu: Mercado Pago.com Representações Ltda

Local e Data: Rio Grande, 13 de dezembro de 2018

## SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Nos termos do art. 40 da Lei nº 9.099/95, homologo a proposta de decisão, para que produza efeitos como sentença. Sem custas e honorários, na forma da Lei. As partes consideram-se intimadas a partir da publicação da decisão, caso tenha ocorrido no prazo assinado; do contrário, a intimação terá de ser formal.

Rio Grande, 13 de dezembro de 2018

Dra. Angela Celina Sassi da Costa Garcia - Juiz de Direito



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

ANGELA CELINA SASSI DA COSTA GARCIA

DATA

13/12/2018 16h46min



*Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.*

*Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte*

*número verificador: 0000670865217*

